PROJETO DE LEI Nº, DE 2014

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vinculo empregatício, o egresso penitenciário pelo período de 5 anos.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, nos termos que especifica.
- Art. 2º. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 28. O trabalho do condenado e do egresso, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de inclusão no mercado de trabalho.
- § 1°
- §2º O trabalho do preso e do egresso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer encargo social ou trabalhista, pelo período de 5 anos.
- § 3º Fica facultada a empresa, após o período dos 5 anos, a efetivação do ex detento.
- § 4º Não é permitida a prorrogação deste período.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.

Para tanto se propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no caput e no §2º do art. 28 a possibilidade do trabalho do egresso penitenciário em empresas privadas ou instituições não governamentais não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem incidir encargo social e nenhum tipo de beneficio e vinculo empregatício, pelo período de 5 anos, período esse que se faz necessário para que o egresso do sistema prisional tenha concluído a sua fase de adaptação e reinserção a sociedade..

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê como objetivo da execução penal a harmônica integração social do condenado e do internado. Ocorre, contudo, o oposto. A condenação e o cumprimento da pena cria uma grande barreira para os egressos penitenciários ingressarem no mercado de trabalho.

Nossa intenção é minorar os efeitos do preconceito enfrentado por estes egressos que se recuperam enquanto cumprem suas penas, por intermédio de um estímulo para que empresas e organizações não governamentais criem oportunidades de trabalho para esses cidadãos marginalizados.

O alto índice de reincidência criminal, de cerca de 70% apontado pelas autoridades penitenciárias, revela a inexistência de mecanismos de inclusão social que possibilitem ao egresso penitenciário desejar trilhar novos caminhos como cidadão. O resultado da ausência desses mecanismos se revela na reincidência criminal que realimenta a criminalidade e ameaça a paz social.

Dessa maneira, procuramos criar a possibilidade de trabalho não sujeita à consolidação das Leis do Trabalho também para o egresso – possibilidade esta que já é prevista na Lei de Execução Penal vigente para os presos condenados.

A alteração proposta também ajudará a melhorar o comportamento do preso e o ambiente penitenciário, pois a possibilidade do trabalho após a prisão aumentará o interesse pela elevação da escolaridade, da profissionalização e pelo trabalho intramuros, elevando a autoestima e criando perspectivas positivas para a vida em liberdade.

Por outro lado, as empresas e as organizações não governamentais que contratarem presos e/ou egressos, na forma prevista nesta Lei, estarão contribuindo para a resocialização dessas pessoas e proporcionando

condições para a harmônica reintegração do condenado, um dos objetivos expressos da execução penal, previsto no caput do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Como benefício direto para a empresa ou organização não governamental está a não incidência dos encargos vinculados ao trabalhador com carteira assinada, os encargos sociais sobre a folha de pagamento ou quaisquer tipo de benefício, ficando assim somente responsável pelo pagamento do salário acordado entre as partes, do egresso penitenciário.

Assim, considerando ser urgente a adoção de mecanismos de inclusão social do egresso social e como medida tendente a contribuir com a redução dos índices de criminalidade no País, além do elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das comissões, de junho de 2014.

RENATO MOLLING
PP/RS